



DIREITO CONSTITUCIONAL DOS ANIMAIS

CONSTITUTIONAL LAW OF ANIMALS

Marcia Raicher¹

Eduardo do Nascimento Rocha²

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9765-1779>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7074-1096>

Submissão: 03/07/2022

Aprovação: 21/08/2022

RESUMO:

A evolução da humanidade fez com que a sociedade passasse a transformar seu olhar e modificar as punições para os humanos.

A partir da Segunda Guerra Mundial é promulgada a Declaração Universal de Direitos Humanos à luz das necessidades básicas humanitárias do animal racional que é homem e com isso o mundo obteve um grande avanço nessa questão.

Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os animais passaram a receber a proteção do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Evolução da Civilização. Constituição Federal de 1988. Direito dos Animais. Novo Olhar para os Animais.

ABSTRACT:

The evolution of humanity has made our society to change its perspective and modify punishments for humans.

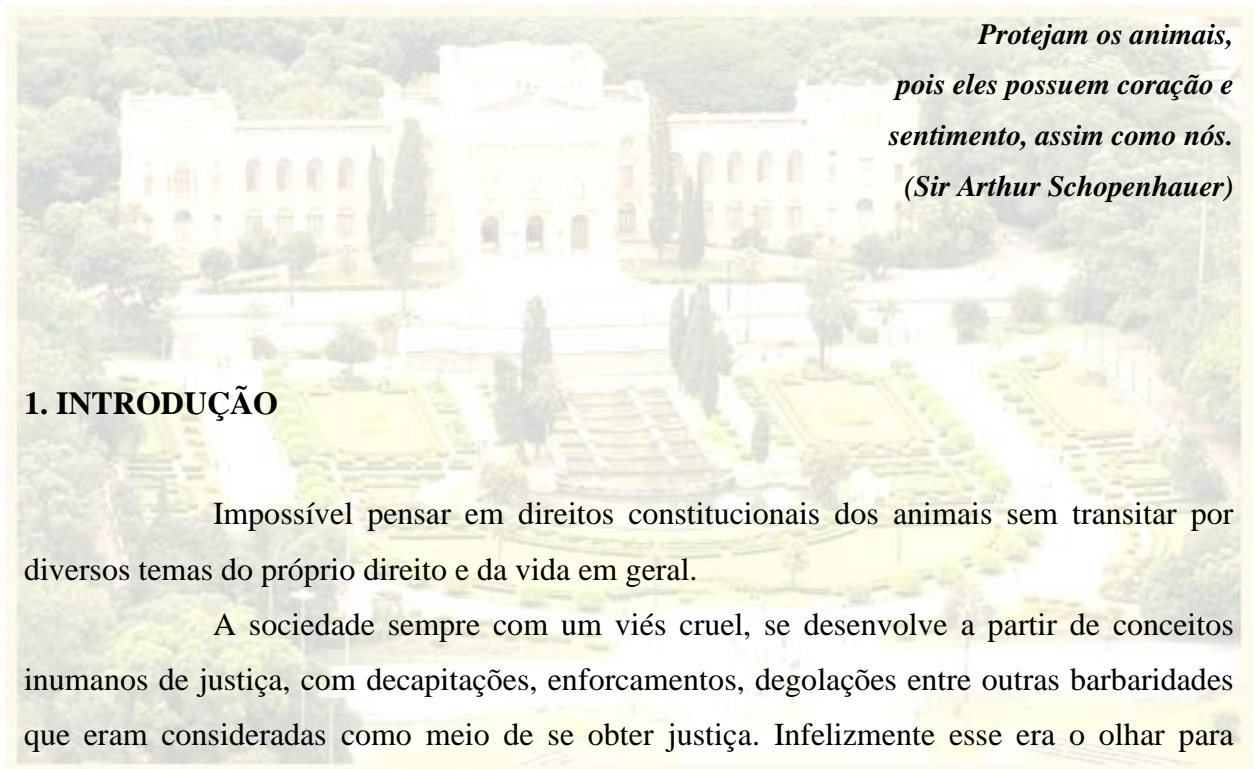
¹ Graduada em Direito pela FMU – turma de 1979 e Pós Graduação em Docência do Ensino Superior (2006). Foi docente em várias universidades, inclusive na disciplina Mediação e Arbitragem; CEO da Câmara de Mediação e Arbitragem Latino Americana - CALA desde 2001, Palestrante e Mediadora no Tribunal de Justiça de São Paulo e TRF3. E-mail: marciaraicher@hotmail.com - **Ark:/80372/2596/v9/011**

² Advogado. Pós-graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET. Vice-presidente da Comissão Especial de Erradicação ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Mediador e Conciliador Judicial capacitado pela CALA. E-mail: marciaraicher@hotmail.com - **Ark:/80372/2596/v9/011**

From the Second World War, the Universal Declaration of Human Rights is enacted in light of the basic humanitarian needs of the rational animal that is man, and with that the world has made great progress in this matter.

Only with the enactment of the Federal Constitution of 1988, animals began to receive state protection.

KEYWORDS: Evolution of Civilization. Federal Constitution of 1988. Animal Rights. The New View for Animals.



*Protejam os animais,
pois eles possuem coração e
sentimento, assim como nós.
(Sir Arthur Schopenhauer)*

1. INTRODUÇÃO

Impossível pensar em direitos constitucionais dos animais sem transitar por diversos temas do próprio direito e da vida em geral.

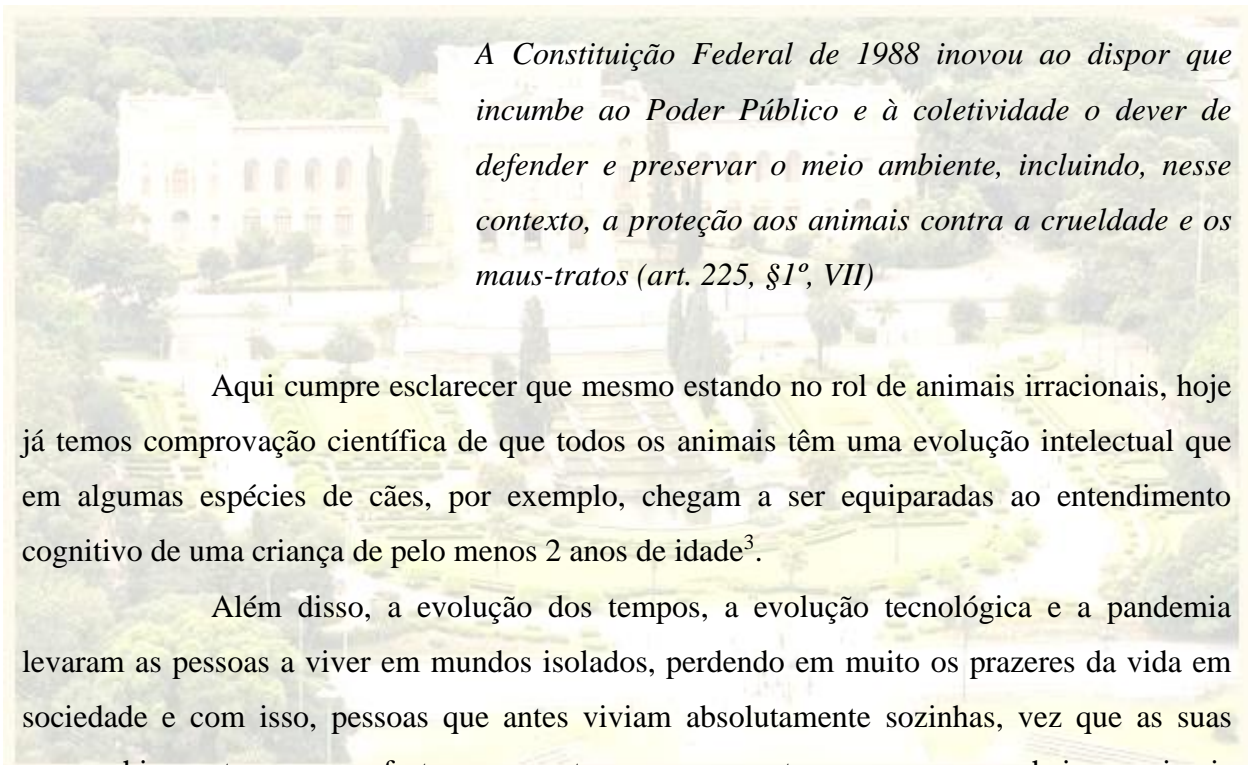
A sociedade sempre com um viés cruel, se desenvolve a partir de conceitos inumanos de justiça, com decapitações, enforcamentos, degolações entre outras barbaridades que eram consideradas como meio de se obter justiça. Infelizmente esse era o olhar para eventual reparação de dano causado.

Com a evolução da humanidade a própria sociedade começou a transformar seu olhar e modificar as punições para os humanos, pois os animais até muito pouco tempo não tinham nenhum olhar caridoso por parte das leis.

Podemos dizer que de tantas atrocidades o ponto culminante foi a Segunda Guerra Mundial onde milhões de pessoas foram exterminadas à luz de uma pseudo interpretação, no mínimo equivocada do nazismo, e aqui não falamos somente dos 6 milhões de judeus vítimas dessas atrocidades, mas de todos que foram mortos sob a luz de uma limpeza de humanos que não se encaixavam na absurda intenção de supremacia branca.

A partir da Segunda Guerra Mundial é promulgada a Declaração Universal de Direitos Humanos à luz das necessidades básicas humanitárias do animal racional que é homem e com isso o mundo obteve um grande avanço nessa questão, mas que ainda não podemos dizer que foi uma solução efetivamente praticada, pois ainda no Século XXI presenciamos no Brasil e no mundo tristes episódios de racismo e antissemitismo, e pasmem, com a descoberta de células neonazistas em território brasileiro.

Com essa evolução, que ainda tem muito para caminhar, o ser humano passou a ter direitos e garantias fundamentais na nossa Constituição Federal, sendo que em nossa Carta Magna de 1988 já temos artigos específicos que garantem direitos aos animais.



A Constituição Federal de 1988 inovou ao dispor que incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, incluindo, nesse contexto, a proteção aos animais contra a crueldade e os maus-tratos (art. 225, §1º, VII)

Aqui cumpre esclarecer que mesmo estando no rol de animais irracionais, hoje já temos comprovação científica de que todos os animais têm uma evolução intelectual que em algumas espécies de cães, por exemplo, chegam a ser equiparadas ao entendimento cognitivo de uma criança de pelo menos 2 anos de idade³.

Além disso, a evolução dos tempos, a evolução tecnológica e a pandemia levaram as pessoas a viver em mundos isolados, perdendo em muito os prazeres da vida em sociedade e com isso, pessoas que antes viviam absolutamente sozinhas, vez que as suas companhias estavam em festas e eventos, passou a ter como companheiros animais domésticos⁴ e elevando esse ser ao grau de família e com isso esperando que os mesmos sejam reconhecidos, aparados e respeitados como tal.

Com esse novo olhar, mais do que nunca o Direito Constitucional dos Animais vem sendo aplicado muito mais do que já havia sido, vez que nos choca de forma diferenciada ao que já chocava os maus-tratos e abandonos de animais.

Além dos animais domésticos, temos toda a gama de animais protegidos constitucionalmente para que mesmo em suas categorias sejam respeitados e cuidados, como

³ <https://www.portaldodog.com.br/cachorros/curiosidades/cachorros-tem-inteligencia-de-uma-crianca-de-2-anos/>

⁴ <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/Comportamento/noticia/2021/08/numero-de-pets-nos-lares-brasileiros-cresce-30-durante-pandemia.html>

por exemplo o cuidado com animais que puxam carroças para que trabalhem dentro do limite possível para que se mantenha a sua integridade e saúde, para não dizer ainda, a dignidade animal.

Em outro viés temos os animais usados em laboratório e até os que eram usados para testes cosméticos e que hoje são protegidos.

Enfim, hoje os animais, além dos direitos constitucionais tem direitos que nós humanos demos a eles, com direito a uma vida com tranquilidade e muito mimo.

Esse trabalho científico, pretende, demonstrar a evolução trazida pelo artigo 225, da CF, no tocante a proteção dos animais contra a crueldade e os maus tratos, ainda que, muito tímida frente aquilo que prevê a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (proclamada pela UNESCO⁵, em 1978), cujo Brasil é signatário. Assim como, apresentar um compilado das principais jurisprudências aplicadas a este tema, em especial, quanto a declaração de inconstitucionalidade de algumas leis que afrontaram os primados trazidos por este artigo constitucional. E ainda, a interpretação dada por estes Tribunais Superiores ao conceito de que os animais possuem natureza jurídica de “bens” semoventes”, conforme disciplina o artigo 82, do Código Civil de 2002, frente a evolução social e o modo como nós temos nos relacionados com os animais de companhia/estimação.

2. O QUE DIZ A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO – SOB O ENFOQUE DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL

Como apontado anteriormente, o artigo art. 225, §1º, VII da CF/1988, prevê a proteção dos animais para que não sejam vítimas de crueldade e maus-tratos.

Segundo Frederico Amado⁶ o artigo trata não só dos animais, mas ainda, da fauna como um todo, fazendo referência ao contingente de animais que se desenvolvem em determinados locais ou já se desenvolveram, de acordo com os estudos da geologia, vez que somente sendo tutelados pelo direito constitucional poderão ter seu desenvolvimento ou sua história preservados.

⁵ UNESCO: Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

⁶ AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado** – 5ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

Vejamus que o dispositivo constitucional é claro nesse sentido quando diz em seu parágrafo 1º, inciso VII, que:

“É dever do Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Ainda, é importante registrar que a cláusula inscrita no inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição da República, visa também assegurar todas as formas de vida, não se sujeitando apenas a forma de vida humana, mas também a vida animal, que certamente seria colocada em risco se fossem permitidas práticas degradantes e cruéis contra esses seres.

Depreende-se, ainda que o constituinte ao garantir a preservação do meio ambiente (incluindo-se nisso a vida animal) pretendeu-se regular também a interação humana com esses seres irracionais, estabelecendo que tal relação fosse pautada pela ética, dignidade e pelo respeito entre todos os seres viventes.

Assinale, ainda, que o retro citado dispositivo constitucional foi elaborado sobre forte influência dos preceitos trazidos pela Declaração Universal dos Direitos dos Animais, e o direito dos animais nasce da Declaração que fora elaborada para as garantias da própria humanidade.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDA), deixa inequívoca a obrigação dos humanos na proteção das espécies da fauna que dependem desse olhar mais humanizado para essa questão, bem como para com os animais que nos servem como auxiliares em nossos trabalhos e até em relação aos animais que nos servem de alimento.

Veja que na cultura judaica o abate dos animais que servirão de alimento é feito dentro de preceitos religiosos, assim como o abate para os muçulmanos, onde o animal não pode sofrer, ou seja, ele é abatido de forma a vir a falecer da maneira menos dolorosa possível, sendo que para isso, por exemplo, o abate de um bovino se inicia com o corte, com uma lâmina muito afiada em corte preciso em sua jugular, o que fará o esvaziamento natural e espontâneo do sangue até o falecimento, não dando nenhum tipo de dor ou traumatismo no animal.

O ritual de abate deve provocar uma morte instantânea e sem dor, com o uso de uma faca especial e bem afiada, a *chalaf*, que provoca a degola do animal ainda vivo e sem atordoamento. O corte deve atingir a traqueia, esôfago e as principais veias e artérias do pescoço. O fio da faca não deve encostar-se às vértebras cervicais e se, após a degola, apresentar qualquer tipo de ranhura ou dente, o animal é considerado impróprio ou não-*kosher* (*terayfa*).⁷

Para os muçulmanos esse abate segue as mesmas regras do abate Kosher e tem o nome de Halal⁸, nome dado a alimentos que eles podem ou não comer e beber segundo a lei Islâmica da xaria.

Ainda, dentro da DUDA, temos o artigo 6º que prevê o direito a vida longa para os animais, sendo o abandono considerado ato de abandono atitude cruel e degradante (ONU, 1978)⁹.

Embora os animais tenham previsão constitucional, sua menção ainda é muito singela diante de todas as suas necessidades, e assim podemos dizer que a CF/1988 é apenas o “start” para que outros diplomas pudessem tratar do tema da proteção animal.

Inobstante a avanço inicial, o legislador infraconstitucional ao promover a reforma do Código Civil Brasileiro, em 2002, Lei nº 10.406/2002 (portanto, posterior a edição da Magna Carta), preferiu atribuir aos animais não-humanos *status* de “coisa”, em detrimento a visão pós-moderna trazida pela Constituição Federal, *in verbis*:



“Art. 82 - São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”¹⁰

Por conseguinte, os animais passaram a ser tratados pelo Código Civil em vigor como bens semoventes, como “os suscetíveis de movimento próprio, como os animais. Movem-se de um local para outro por força própria”¹¹

⁷ <https://www.scotconsultoria.com.br/noticias/artigos/33900/o-ritual-religioso-de-abate-judaico-e->

⁸ <https://www.girodobo.com.br/destaques/entenda-o-que-e-carne-halal-e-seu-potencial-de-consumo-em-todo-o-mundo/#:~:text=E2%80%9CPara%20a%20carne%20estar%20halal,morrer%20por%20uma%20outra%20forma.>

⁹ ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas, Bélgica. 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2020.

¹⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm



“Nesta esteira, entende-se que os animais não são reconhecidos pelo ordenamento jurídico como sujeitos de direitos, pois são tidos como bens sobre os quais incide a ação do homem, uma vez que a proteção do meio ambiente existe para favorecer o próprio homem e somente por via reflexa para proteger as demais espécies¹²”.

Portanto, para a disposição civilista, os animais em nada diferem de outros bens passíveis de serem apropriados pelos seres humanos, não sendo eles sujeitos titulares de direito, senão por seus proprietários.

Todavia, esse não tem sido o entendimento dado pelos Superiores Tribunais desse país ao tratarem do tema da proteção animal, principalmente, no tocante a que os animais não devem ser submetidos a tratamento degradante e cruel.

Pois, como visto, já em 1997, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (REsp) 153.531/SC, analisou o caso envolvendo a prática de crueldade animal nas festas em que se permitia a “*Farra do Boi*”, tendo declarado a inconstitucionalidade desse tipo de manifestação cultural, sob o argumento de que ela afrontava o texto constitucional que, notoriamente, veda a prática de crueldade em face dos animais.

De igual modo, em 2006, o Pleno da Corte Suprema ao jugar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de nº 4.983/CE observou que a garantia do exercício de direitos culturais não autorizava práticas e manifestações que submetessem os animais a crueldade, declarando a inconstitucionalidade de legislação estadual regulamentadora das vaquejadas.

Ainda, a excelsa Corte Suprema promoveu entendimento semelhante por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) de nºs 2.514/SC e 1.856/RJ, cujo teor dessas era se apurar a constitucionalidade ou não das legislações estaduais que permitiam a exposições e competições entre aves combatentes.

Inclusive, em 2011, durante o julgamento da ADI sobre a inconstitucionalidade da legislação fluminense (Lei Estadual nº 2.895/98-RJ), o ilustre relator ministro Celso de

¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 1: esquematizado, parte geral: obrigações e contratos**; Coordenador Pedro Lenza. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

¹² ALMEIDA, Jeovaldo da Silva Almeida. **Proteção aos animais**. Âmbito Jurídico, 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/protecao-aos-animais/>>. Acesso em: 06 set. 2020.

Mello, observou que a norma questionada estaria em “*situação de conflito ostensivo com a Constituição Federal*”, que proíbe a prática de crueldade contra animais:

“O constituinte objetivou – com a proteção da fauna e com a vedação, dentre outras, de práticas que submetam os animais à crueldade – assegurar a efetividade do direito fundamental à preservação da integridade do meio ambiente, que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, cultural, artificial (espaço urbano) e laboral”¹³.

Ainda, manifestou que as brigas de galo são inerentemente cruéis “*e só podem ser apreciadas por indivíduos de personalidade pervertida e sádicos*”. E que tais atos são incompatíveis com a CF, tendo em vista que as aves das raças combatentes são submetidas a maus tratos, “*em competições promovidas por infratores do ordenamento constitucional e da legislação ambiental que transgridam com seu comportamento delinquential a regra constante*”.

Mais recentemente, em setembro de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) vedou, por unanimidade, o abate de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, apreendidos em situação de maus-tratos, durante o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 640, ajuizada pelo Partido Republicano da Ordem Nacional (PROS), questionando dispositivos da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998 ¹⁴) e Decreto 6.514/2008 ¹⁵ relativos à destinação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos apreendidos em decorrência de abuso e maus tratos.

Em suma, os referidos dispositivos questionados dispõem que os animais seriam prioritariamente libertados em seu habitat ou, caso essa medida não fosse viável ou não recomendável, por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou

¹³ <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/2706120/lei-fluminense-que-regula-briga-de-galo-e-inconstitucional-decide-stf#:~:text=O%20constituente%20objetivou%20com%20a,meio%20ambiente%20natural%2C%20cultural%2C%20artificial>

¹⁴ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm

¹⁵ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm

entidades assemelhadas para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Segundo o aludido partido, a Justiça vinha autorizando o sacrifício dos animais apreendidos durante as fiscalizações pelas autoridades competentes, em que pese a CF zelar pela integridade e proteção dos animais. Conforme visto, em algumas decisões proferidas pelos Juizados Especiais de Luís Eduardo Magalhães (BA) e de Patrocínio (MG), que autorizaram o abate de galos utilizados em rinhas.

Em março do mesmo ano, o relator, ministro Gilmar Mendes, já havia concedido liminar para suspender decisões administrativas ou judiciais que autorizavam o sacrifício de animais apreendidos em situação de maus-tratos e para assentir a ilegitimidade da interpretação da legislação ambiental que autorizava o abate.

Ocorre que, ao apreciar o mérito da ação, a Corte declarou a inconstitucionalidade de quaisquer interpretações conferidas ao artigo 25, parágrafos 1º e 2º, da Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais) e aos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008 (que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente) e a demais normas infraconstitucionais que autorizem o abate imediato de animais apreendidos em situação de maus-tratos.

O eminente ministro relator, Gilmar Mendes, durante o julgamento da questão, exarou com perplexidade que:



“Evidente que a proteção aos animais não se realiza quando o ente público que deveria assegurá-la, após fazer cessar agressão por terceiro, pratica, ele mesmo, agressão extrema, subtraindo-lhes a vida. É tão manifesto isso que custa acreditar haver se estabelecido controvérsia hermenêutica a respeito.

No estágio atual da sociedade, portanto, não se concebe seja conferido tratamento cruel e degradante aos animais, haja vista estarem também protegidos pela Constituição Federal; proteção expressamente prevista no mencionado art. 225, § 1º, VII.

Logo, é inconcebível que tal se realize por meio da morte. Em condições normais, por pulsão inata, tudo que vive



busca afastar-se da morte, a qual consiste em sofrimento presumido e extremo. Qualquer medida a conduzir um ser vivo à morte involuntária não pode ser interpretada como de proteção, exceto quando se intente, com referida medida, proteger outras vidas (estado de necessidade).

Considerando as informações prestadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nas quais o Órgão aponta hipóteses em que as apreensões de animais silvestres, assilvestrados ou domésticos podem ocasionar risco à saúde pública humana ou mesmo dos próprios animais, com disseminação de pragas e doenças, admito que, em tal contexto, se mostra incontornável a solução extrema do abate.

Não se deve esquecer da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 27 de janeiro de 1978, marco que serviu de base para a evolução na concepção segundo a qual animais não podem ser considerados objetos à mercê da vontade humana”.



Outra decisão emblemática, foi proferida, em 2018, pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial (REsp) nº 1713167/SP¹⁶, de relatoria do ilustre ministro Luis Felipe Salomão, da quarta turma, cujo objeto era o exercício do direito de visitação ao animal de estimação, adquirido pelos conviventes na constância dessa relação jurídica, por um deles.

O decisório emanado pela colenda Corte Superior se contrapôs ao entendimento dado, segundo o disposto no artigo 82, do Código Civil, de que os animais de companhia ou estimação possuem natureza jurídica de bens semoventes ao afirmar que esses

“possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem

¹⁶ Julgado em 19 de junho de 2018.



mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade”.

E ainda que

“a ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade”.



Por igual turno, os julgadores arazoaram que *“os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser se ciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades bi psicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado”.*

E que, portanto, havendo o rompimento do vínculo familiar nos casos em que exista lide quanto a relação de afetividade entre o animal e os dissolventes, pouco importando a medida jurídica pleiteada, o Juízo ao decidir o conflito deverá primar, consoante o caso que se apresente, pela consecução dos fins sociais insculpidos no ordenamento jurídico pátrio, sempre se *“atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal”.*

Portanto, podemos concluir que, muito embora os Tribunais Superiores (STF e STJ) não tenham reconhecido a existência de direitos fundamentais dos animais, como categoria constitucional autônoma decorrente da doutrina pós-humanista. Não se pode duvidar de que a jurisprudência produzida tem assegurado, com fulcro na norma constitucional constante do art. 225, §1º, VII, da CRFB, o direito dos animais a não serem expostos aos

maus tratos e a crueldade, bem como, o reconhecimento de que o afeto humano atribuído a eles, em certos casos, torna-os merecedores de alguns “direitos equiparados”.

Entretanto, em 2017, o Congresso Nacional editou a Emenda Constitucional nº 96, acrescentando ao §7º do artigo 225, da CF, nestes termos:

“Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos”.

Em razão disso, não faltaram críticas promovidas pelos doutrinadores quanto a atuação legislativa que, de certo modo, ao promover esta reforma constitucional, atentou quanto aos próprios preceitos que motivaram os constituintes a elevarem a proteção animal ao *status* de norma constitucional. Inclusive, com isso visando que toda a produção legislativa nesse sentido atentasse para a proteção desses seres vivos.

De acordo com o ilustre Professor Dr. Pedro Lenza¹⁷:

Estamos diante de nítida situação de superação legislativa da jurisprudência da Corte (“mutação constitucional pela via legislativa” ou “reversão legislativa da jurisprudência da Corte”), tema que já foi analisado pelo STF no julgamento da ADI 5.105”.

E ainda, mister se faz ressaltar, as objeções feitas pelo Prof. Dr. Marcelo Abelha Rodrigues¹⁸:

¹⁷ Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza – 22ª ed. – São Paulo: Saraiva educação, 2018 (Coleção esquematizado), p. 1.497.

¹⁸ Direito ambiental esquematizado / Marcelo Abelha Rodrigues – 5ª ed. – São Paulo: Saraiva educação, 2018 (Coleção esquematizado / coord. Pedro Lenza), p. 123.

“Em síntese, o dispositivo de todo o art. 225, que estabelece normas de proteção ao meio ambiente. Aqui, neste parágrafo, o legislador reprecinhou a eficácia da lei que fora declarada inconstitucional pelo STF, valendo-se dos fundamentos dos votos vencidos no julgamento histórico.

A emenda constitucional não afasta a prática cruel, ou seja, a “crueldade intrínseca” da referida prática desportiva, apenas porque está sob o rótulo de “manifestação cultural”.

(...)

... não se admite que uma sociedade que deve obediência aos fundamentos e objetivos da República e que está fadada a privilegiar a proteção da dignidade humana (art. 1º, IV, da CF/88), a harmonia entre os poderes (art. 2º), a promoção do bem-estar de todos (art. 3º, IV), a defesa dos direitos humanos e a defesa da paz (art. 4º, II “e VI) possa aceitar a Emenda Constitucional feita como revide político à decisão do STF que proibiu a vaquejada, violando também precedentes da corte máxima sobre o tema (rinha de galo e ferra do boi). A prática desportiva e cruel contra animais ofende a dignidade humana, e a decisão do STF deveria ser respeitada”.



Sendo que, em 2016, foi aprovada a Lei nº 13.364/2016¹⁹ (alterada pela Lei 13.873/2019), que “Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal”.

Resta assim saber se o Supremo Tribunal Federal questionado sobre a constitucionalidade do § 7º do artigo 225, da CF e das Leis retro citadas decidirá manter os

¹⁹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113364.htm

entendimentos anteriores, consoante acima explanado, primando por assegurar a vida animal dos maus tratos e das práticas cruéis ou se prestigiará o Direito a Liberdade de Manifestação Cultural, ainda que isso possa ofender a Dignidade Humana em si mesmo.

3. O NOVO OLHAR PARA OS ANIMAIS

O tema é de tamanha importância que já existem projetos como o da prefeitura da cidade de Poços de Caldas – MG para a substituição das tradicionais carroças puxadas por cavalos, por carroças elétricas, evitando assim o desgaste e sofrimento para aqueles animais.

Tive a oportunidade de estar na referida cidade e constatei pessoalmente as péssimas condições dos cavalos que puxam as famosas charretes da cidade, onde se pensa na estética da charrete, mas os animais ficam em segundo plano, com uma “rosa de plástico” na cabeça, mas extremamente magros e com infecção nos olhos o que dá a visão da triste realidade em que vivem e são submetidos.

Por conta dessa trágica situação tramita na Câmara de Vereadores de Poços de Caldas o projeto que visa a proteção desses animais sem, contudo, prejudicar quem vive dos passeios de charrete.

Disponibilizado na internet temos a reportagem do G1 sobre o tema²⁰:



O prazo para troca de charretes com animais por carruagens elétricas em Poços de Caldas (MG) será estendido e a alteração não vai ocorrer a partir outubro deste ano, como havia sido estipulado pela prefeitura. A decisão foi tomada após audiência pública realizada na Câmara Municipal

A reunião contou com participação de vários setores da cidade, como representantes da prefeitura, dos charretistas, de defensores de proteção animal, da OAB, especialistas de trânsito e do Departamento Municipal de Eletricidade (DMAE).

²⁰ <https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2022/07/14/projeto-para-troca-de-charretes-por-carruagens-eletricas-vai-passar-por-alteracoes-em-pocos-de-caldas-mg.ghtml>

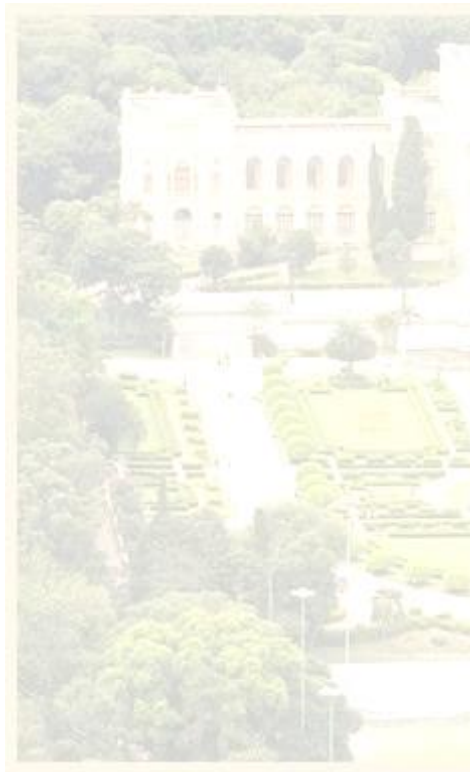
A audiência ocorreu por conta do projeto que tramita na Câmara Municipal, em que a prefeitura definiu o fim das charretes de tração animal. Caso a lei seja aprovada, o uso de charretes e carroças, até mesmo para uso próprio, passa a ser proibido na zona urbana, sob pena de multa.

A prefeitura havia marcado para que a mudança ocorresse no dia 4 de outubro para 2022, dia de São Francisco de Assis, protetor dos animais. No entanto, após a audiência, este prazo não está mais em vigor e apenas um protótipo deve passar a funcionar na data inicial.

“Quando o projeto foi enviado para esta Casa, ele teve o prazo de um ano para ser executado. Um tempo que acreditávamos que seria suficiente para ser debatido. É algo que a gente não consegue fazer de uma hora para outra. Atendendo ao pedido dos charretistas, a gente precisa de um prazo maior”, disse o secretário de governo, Paulo Ney de Castro Júnior.

“É um pedido que eles fizeram para a gente, foi de consenso, em comum acordo, para ampliar esse tempo e seja feito sem prejudicar o trabalho de ninguém. Que esses veículos sejam colocados, conforme pedido, um para ver como funciona, depois colocar três. Isso sendo feito de forma gradativa, sem prejudicar ninguém. Foi um ponto pacífico que encontramos. Não vou falar que agradou todo mundo, porque as vezes não conseguimos. Mas, acho que é um caminho interessante que temos pela frente”, completou.

Ainda durante a reunião, o presidente da Associação de Condutores de Veículos de Tração Animal falou sobre o medo de charretistas ficarem sem renda e, também deu alternativas para que o serviço mude ou pare na cidade a longo prazo.



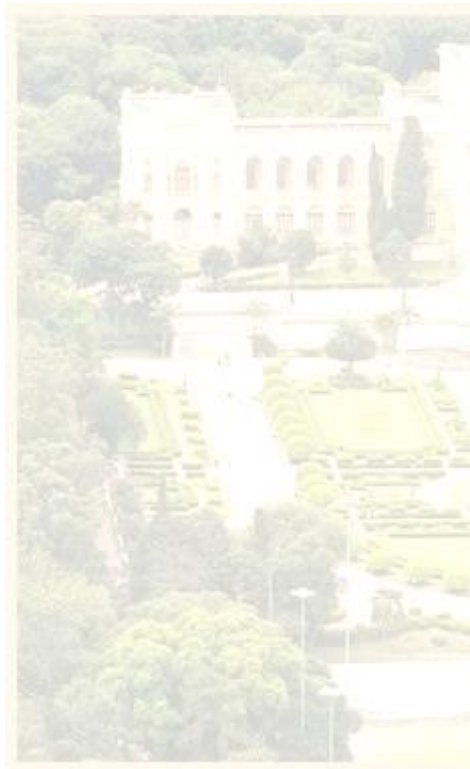
“Se vocês têm vontade de um dia acabar com o serviço de charrete, estipula que a pessoa aposentou e não trabalha mais. Aí vai acabando. Não precisa criar uma lei para carruagem elétrica. Nossa preocupação é colocar a charrete elétrica e não dar certo. Acha que é muito boa? Coloca uma ou duas no meio de nós, para ver se ganha”, falou Francisco Carlos Rodrigues.

O secretário de governo destacou ainda a complexidade do projeto e descreveu os principais problemas enfrentados para resolver a questão.

“A gente está diante de alguns problemas. O primeiro é o da legalidade. Temos a legalidade das leis de trânsito e elas têm que ser obedecidas. Tem a causa animal, que temos que respeitar. É uma causa justa e que temos que levar em consideração. E temos a questão social, que é o problema dos charretistas que estão, com todo direito, preocupados. Eles vivem disso. É o sustento deles. São três ou quatro gerações que vivem disso. É uma preocupação que todos nós temos”, descreveu.

Ao fim da reunião, ficou definido que em outubro deve passar a funcionar uma carruagem elétrica, um protótipo para serem feitos testes. Com isso, não há mais um prazo definido ou estipulado para o fim das charretes.

O projeto que tramita na Câmara, que se for aprovado acaba com as charretes na cidade, deve passar por comissões de vereadores para verificar se é preciso de alguma adequação. Não há mais previsão de quando o documento entra em votação.



Embora sem data para a efetiva implantação é inegável que o olhar para os animais está mudando e dando a eles a dignidade que merecem, evitando sobrecarregá-los e levá-los à exaustão pela mera diversão humana.



4. CONCLUSÃO

Existe uma relevante quantidade de literatura contemporânea sobre bem-estar e direitos dos animais. Trata-se de um domínio em franca evolução, com mudanças de percepção e entronização de novos valores morais.

O próprio tratamento dado aos animais pelo Código Civil brasileiro – “bens suscetíveis de movimento próprio” (art. 82, caput, do CC) – revela uma visão mais antiga, marcada pelo especismo, e comporta revisão.

Nesse ambiente de novos valores e de novas percepções, o STF tem feito cumprir a opção ética dos constituintes de proteger os animais contra práticas que os submetam a crueldade, em uma jurisprudência constante e que merece ser preservada²¹.

No entanto, o mais fundamental em toda a relação humana com os animais é a necessidade da percepção intrínseca de que independente de legislação, devemos ter um olhar mais atento, carinhoso e caridoso para com todos os seres vivos, independente de serem humanos ou não.

Em cada ser existe, de alguma forma, um sentimento que pode não ser compreendido por todos, mas inequivocamente existe e enquanto não tivermos essa percepção por nós mesmos, existem as leis que dentro de suas limitações cada vez mais pensa no bem-estar de todos que habitam nosso planeta.

E quando chegarmos ao entrosamento perfeito de que vivemos todos no mesmo planeta e que viver em harmonia só trará benefícios a todos que aqui estão, nesse dia teremos o entendimento de que podemos viver todos com respeito e o mundo como um todo, será o tão almejado paraíso, pois não é somente a Carta Magna que fará esse papel, mas sim, todos nós.

BIBLIOGRAFIA:

²¹ Trecho extraído do voto proferido pelo ministro Luís Roberto Barroso durante o julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.983/CE, pág. 56.

ALMEIDA, Jeovaldo da Silva Almeida. **Proteção aos animais**. Âmbito Jurídico, 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/protecao-aos-animais/>>. Acesso em: 06 set. 2020.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado** – 5ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. **Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm#art2>. Acesso em: 06 out. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 6054/2019 (nº anterior: PL 6799/2013)**. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>>. Acesso em: 09 out. 2020.

LENZA, Pedro :Direito constitucional esquematizado– 22ª ed. – São Paulo: Saraiva educação, 2018 (Coleção esquematizado), p. 1.497.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas, Bélgica. 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf> >. Acesso em: 06 set. 2020.

RODRIGUES, Marcelo Abelha: Direito ambiental esquematizado 5ª ed. – São Paulo: Saraiva educação, 2018 (Coleção esquematizado / coord. Pedro Lenza), p. 123.

SANTOS, Rafa. Bolsonaro sanciona lei de proteção a animais e promete corrigir distorção punitiva. **Revista Consultor Jurídico**, 29 de setembro de 2020. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2020-set-29/bolsonaro-sanciona-lei-protecao-animais-cria-distorcao>>. Acesso em: 06. out. 2020.

UNESCO: Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

SITES CONSULTADOS:



<https://www.portaldodog.com.br/cachorros/curiosidades/cachorros-tem-inteligencia-de-uma-crianca-de-2-anos/>

<https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/Comportamento/noticia/2021/08/numero-de-pets-nos-lares-brasileiros-cresce-30-durante-pandemia.html>

<https://www.scotconsultoria.com.br/noticias/artigos/33900/o-ritual-religioso-de-abate-judaico-e->

<https://www.girodobo.com.br/destaques/entenda-o-que-e-carne-halal-e-seu-potencial-de-consumo-em-todo-o->

[mundo/#:~:text=%E2%80%9CPara%20a%20carne%20estar%20halal,morrer%20por%20uma%20outra%20forma.](https://www.girodobo.com.br/destaques/entenda-o-que-e-carne-halal-e-seu-potencial-de-consumo-em-todo-o-mundo/#:~:text=%E2%80%9CPara%20a%20carne%20estar%20halal,morrer%20por%20uma%20outra%20forma.)

<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm

<https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/2706120/lei-fluminense-que-regula-briga-de-galo-e-inconstitucional-decide->

[stf#:~:text=O%20constituente%20objetivou%20com%20a,meio%20ambiente%20natural%2C%20cultural%2C%20artificial](https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/2706120/lei-fluminense-que-regula-briga-de-galo-e-inconstitucional-decide-stf#:~:text=O%20constituente%20objetivou%20com%20a,meio%20ambiente%20natural%2C%20cultural%2C%20artificial)

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113364.htm

<https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2022/07/14/projeto-para-troca-de-charretes-por-carruagens-eletricas-vai-passar-por-alteracoes-em-pocos-de-caldas-mg.ghtml/goo.gl/6ExSAL>. [Acesso em 5 de novembro de 2021].

